



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

Processo nº 23041.009690/2026-29

Assunto: Supostas condutas irregulares.

Juízo de Admissibilidade nº 32/2026/CORREG

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.036548/2026-73, indicando supostas condutas irregulares por parte de servidora.

DO RELATÓRIO

Constam na denúncia, informações acerca de supostas condutas irregulares praticadas pela servidora identificada durante uma apresentação de TCC de uma aluna, na qual a docente fazia parte da banca avaliadora e estava com a câmera aberta durante a sua fala, e que segundo o relato do/a denunciante, a docente estaria em um ambiente semelhante a um possível quarto de motel e com um comportamento “estranho” de possível efeito de substância ilícita, conforme denúncia registrada no sistema Fala.BR.

Diante da narrativa constante na denúncia, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) e autuado o presente processo no âmbito da Corregedoria, com a finalidade de coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais da servidora denunciada através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- realizaram-se diligências junto à chefia imediata da servidora e às testemunhas indicadas na denúncia, a fim de averiguar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- da resposta encaminhada pela chefia imediata, verificou-se em resumo: que referente aos fatos relatados na denúncia contra a servidora, informou que não há registro formalizado na Coordenação do Curso de reclamações de estudantes e que não tomou conhecimento e

nem presenciou nenhuma suposta conduta irregular da servidora. Disse que a docente sempre teve uma postura cortês para com alunos e servidores e que nunca presenciou nada que a desabonasse, que ela se empenha muito em atender os/as estudantes da melhor forma possível. Relatou que o problema havido entre as partes no que tange ao TCC, foi um mal entendido relacionado ao card de divulgação do projeto de pesquisa, mas que essa situação já foi esclarecida junto à Comissão de Ética. Informou ainda, que a servidora possui alguns problemas de saúde e que estava medicada com receita emitida por seu médico;

- de acordo com as respostas encaminhadas pelas servidoras indicadas como testemunhas, verificou-se em resumo: que não identificaram nenhuma suposta conduta irregular da servidora durante a apresentação do TCC da estudante. Disseram que a docente não estava bem de saúde, mas que mesmo assim conseguiu participar da banca de avaliação do TCC fazendo contribuições no trabalho de pesquisa da estudante. Disseram que não têm conhecimento e nem presenciaram supostas condutas irregulares da docente com estudantes no exercício de suas funções, negando as acusações constantes na denúncia contra a servidora;
- da análise do vídeo a apresentação do TCC por esta Corregedoria, não se verificou a identificação de quaisquer condutas irregulares por parte da servidora denunciada, não corroborando com os fatos narrados na denúncia;
- quanto ao ambiente visualizado, a aparência do local, por si só, não permite identificar sua natureza ou localização e, desacompanhada de outros elementos que demonstrem repercussão no desempenho das atribuições funcionais ou violação de dever funcional, não constitui elemento suficiente para persecução disciplinar;
- quanto à alegada alteração comportamental e à possível utilização de substância ilícita, não foram colhidos elementos objetivos que confirmem essa hipótese, seja no registro audiovisual, seja nas manifestações obtidas durante a IPS;
- em sede de investigação preliminar sumária, diante dos documentos comprobatórios acostados aos autos, observou-se que as supostas condutas irregulares apontadas na denúncia, que a princípio poderiam ter alguma repercussão disciplinar, não restaram comprovadas. Desta forma, **no caso concreto, não se verificou a existência de elementos de informação suficientes** à possível prática de infração administrativa por parte da servidora denunciada;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos na relação docente/discente que possam ser sanados pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- nessa esteira, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à representação funcional e sobretudo à persecução disciplinar. Por óbvio, a atuação gerencial deve privilegiar o interesse público, orientando-se pela legalidade, impessoalidade e razoabilidade;

- quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o “último recurso”, quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade se apresenta como instância residual;
- assim, das diligências correccionais realizadas na IPS, considerando as informações prestadas pelos/as servidores/as acionados/as e toda documentação comprobatória acostada aos autos, em sede de investigação preliminar sumária, não se verificou a existência de elementos de informação relacionados à prática de irregularidade ou infração administrativa por parte da servidora denunciada;
- desta feita, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, restando demonstrada a inexistência de materialidade afeta à área correccional, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Lei nº 8.112/1990, arts. 143 e 144; e Portaria Normativa CGU nº 27/2022, especialmente arts. 37, 38, 40 e 44, na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado, **ENTENDO pela não abertura de processo administrativo acusatório e DECIDO pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

Maceió, em 23/09/2026

Documento assinado digitalmente
 **MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS M/**
Data: 23/09/2026 09:14:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL